



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1131322-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARON INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA e apelada PAMYL GREICE PRZYBYCIEN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1131322-20.2023.8.26.0100

APELANTE: SARON INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

APELADA: PAMYLA GREICE PRZYBYCIEN LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCONFORMISMO DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame. A autora, Saron Investimentos Agente Autônomo de Investimentos Ltda, ajuizou ação objetivando a abstenção de uso da marca "SARON" pela apelada, Pamyła Greice Przybycien Ltda, e o cancelamento do domínio www.ifsaron.com.br, além de indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a apelante possui direito de uso exclusivo da marca "SARON" para serviços financeiros e se há possibilidade de confusão com a marca da apelada.

III. Razões de Decidir. A apelante não demonstrou que sua marca mista "SARON INVESTMENTS" confere direito de uso exclusivo para serviços financeiros, não preenchendo o requisito da especialidade, essencial para a proteção marcária. Não há afinidade mercadológica entre os ramos de atividade das partes que justifique a extensão da proteção marcária.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo* : Sentença mantida. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A proteção marcária exige o preenchimento do requisito da especialidade, o qual deve estar presente, antes mesmo da discussão quanto à distintividade intrínseca do signo (evocatividade). 2. A afinidade mercadológica entre os ramos de atividade das litigantes não foi demonstrada.

Legislação Citada: Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996), art. 129, caput, e art. 130, III; art. 124, XIX e XXIII; Código Civil, art. 1.163, par. ún.; art. 186.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.288/SP, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em

9.9.2024; STJ, 3ª T., REsp n. 1.686.154/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.2.2018; STJ, REsp n. 1.359.666/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 28.5.2013; TJSP, 9ªCDP, Apel. 0004574-04.2010.8.26.0653, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 15.04.2014; TJSP, SCRDE, Ap. 0069496-93.2012.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 25.05.2016; TJSP, SCRDE, Apel. 1112618-27.2021.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 07.12.2023; TJSP, SCRDE, Apel. 1112347-18.2021.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 14.05.2024.

VOTO Nº 39650

1. Trata-se de sentença que julgou improcedente ação. Confira-se fls. 280/288 e 296/297.

Inconformada, a autora (fls. 300/336) aduz que a sua pretensão "se fundamenta nos direitos decorrentes do seu nome empresarial e do seu registro 925.064.971, da marca mista SARON INVESTMENTS" (fls. 303).

Assevera que sua marca não é evocativa, posto que o termo SARON não possui qualquer relação com serviços financeiros. Ademais, que a alegação de que a expressão "INTELIGÊNCIA FINANCEIRA" seria o suficiente para afastar a violação da sua marca, em razão do fato de possuir o seu signo a expressão "INVESTMENTS" não se sustenta, pois estas expressões são comuns, razão pela qual o elemento principal do seu conjunto marcário seria o termo escrito "SARON".

Ressalta "ser a única titular de marca composta pelo sinal SARON perante o INPI, para serviços financeiros [classe 35]" (fls. 306), ao

passo que a apelada apenas detém o pedido de registro de duas marcas, as quais aguardam análise definitiva, junto ao INPI.

Esclarece que "por ser credenciada à XP, é obrigada a ter a certificação da FEBRABAN100 e, em razão disso, também realiza serviços bancários, mesmo ramo de atividade da Apelada. Destaca-se, neste ponto, que referido certificado serve para regularizar os profissionais que desejam trabalhar como correspondente bancário;" (fls. 306), ponderando que "as partes atuam no mesmo ramo (atividades financeiras) ou, no mínimo, distinguem serviços afins e muito próximos, capaz de gerar confusão ou associação indevida perante o consumidor;" (fls. 307).

Alega que a apelada não comprovou que o sinal "SARON" é comum e está diluído no mercado, porquanto "SARON não é comum para distinguir serviços financeiros, considerando que a Apelante é a titular do único registro composto pelo sinal SARON perante o INPI que distingue tal atividade" (fls. 324), trazendo a especificação de diversos registros marcários que se utilizam desse signo, porém, em ramos diversos (fls. 325/330).

Aduz que a proteção que ora busca também recai sobre seu nome empresarial.

Requer a inversão do julgamento, com a procedência dos pedidos iniciais.

O preparo foi recolhido (fls. 337/338) sendo o recurso contrarrazoado (fls. 344/375).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da

sentença apelada.

2. A apelante ajuizou a demanda, em 20.09.2023, objetivando a condenação da apelada, na ordem de abstenção de marca e nome de domínio que se utilize da expressão "**SARON**", com cancelamento do domínio **www.ifsaron.com.br**, além de se abster de utilizar nome empresarial/título de estabelecimento que se confunda com o título de estabelecimento **SARON INVESTMENTS**, e ao pagamento pelos danos morais e materiais causados.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

O recurso não comporta acolhimento, mas, por outros fundamentos.

O juízo de origem, com a devida vênia, antes de ingressar na questão da distintividade intrínseca da marca da apelante (se ela é evocativa, por exemplo), melhor deveria ter analisado a questão da **existência dos registros das marcas em litígio, em classes diversas**, posto que esta **circunstância sinaliza para o não preenchimento do requisito da especialidade** – desafiando a análise de eventual afinidade mercadológica entre as marcas em disputa – o que não se divisa, na hipótese em exame.

O presente caso nos faz lembrar o velho adágio: "a melhor defesa é o ataque", pois a apelante, em belo discurso

sobre a distintividade do termo SARON, para o fim de identificar serviços financeiros e afins, ou sobre a ausência de diluição marcária, tentou escamotear um problema que não passa despercebido por este Colegiado, a sua própria insegurança em demonstrar que a Classe no qual possui registro marcário é acobertada pela suposta proteção.

No trecho da apelação que trata sobre a especialidade diz somente que "por ser credenciada à XP, é obrigada a ter a certificação da FEBRABAN100 e, **em razão disso, também realiza serviços bancários**, mesmo ramo de atividade da Apelada. Destaca-se, neste ponto, que referido certificado serve para regularizar os profissionais que desejam trabalhar como correspondente bancário;" (fls. 306 – destaque não original), ponderando que "as partes atuam no mesmo ramo (atividades financeiras) **ou, no mínimo, distinguem serviços afins e muito próximos**, capaz de gerar confusão ou associação indevida perante o consumidor;" (fls. 307 – destaque não original).

Ora, a realização de serviços bancários pela apelante não decorre do registro de sua marca, mas, por ser credenciada a determinada instituição financeira.

Explica-se.

A apelada se utiliza da **marca mista SARON INTELIGÊNCIA FINANCEIRA**



NCL(12) 36¹) depositada, junto ao INPI, em 22.08.2023, e que aguarda exame do mérito.

Por sua vez, a apelante comprova a titularidade da
marca mista SARON INVESTMENTS <



> (processo

n. 925064971; cujo depósito se deu em 30.11.2021, com a concessão do registro, em 14.03.2023, na **NCL(11) 35²**.

Basta verificar a especificação da classe na qual a apelante obteve o registro de sua marca para se concluir que ela não possui registro para atuar em "serviços financeiros", mas,

¹ Classe de Nice - Revisão: (12): Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários. Especificação: serviços financeiros; aberturas de contas para pessoa física e jurídica; empréstimos; serviços de financiamento de bens móveis e imóveis; crédito imobiliário; correspondente bancário; crédito consignado, consórcio de bens; comercialização de seguro; assessoria, consultoria e informações em serviços bancários; Assessoria, consultoria e informações em empréstimos; assessoria, consultoria e informações em crédito. Fonte: < <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=5428070>. Acesso em 01.04.2025 > acesso em 02.04.2025.

² **Classe de Nice - Revisão: (11)** Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório. - **Especificação:** Análise de custo; Apoio administrativo e secretariado; Assessoria, consultoria e informação econômica, para os setores industrial e comercial das empresas, visando o planejamento, organização, monitoramento e desenvolvimento de projetos (também provido on-line) [assessoria em gestão comercial]; Assessoria, consultoria e informação em auditoria [gestão organizacional]; Assessoria, consultoria e informação em investigações, avaliações e pesquisas em negócios; Assessoria, consultoria e informação sobre oportunidades de negócio; Auxílio em gestão de negócios; Avaliações de negócios; Compilações de estatísticas; Consultoria em gestão de negócios; Consultoria em gestão e organização de negócios; Consultoria em organização de negócios; Consultoria profissional em negócios; Estudos e pareceres pertinentes à macro e microeconomia, serviços estes prestados com fins de assessoria na gestão de negócios e operação de uma empresa comercial; Gestão interina de negócios; Investigações [estudo] sobre negócios; Levantamento mercadológico; Levantamentos de informações de negócios; Negociação de contratos de negócios para terceiros; Negociação e conclusão de transações comerciais para terceiros; Pesquisa em negócios; Previsões econômicas; Provisão de informações de negócios; Serviço de intermediação de negócios com a finalidade de unir investidores particulares em potencial a empreendedores que precisem de recursos; Serviços de assessoria em gestão de negócios; Serviços de compras para terceiros [compra de produtos e serviços para outras empresas]; Serviços de inteligência de mercado; Serviços de intermediação comercial. Fonte: < <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=4746544> > acesso em 02.04.2025.

grosso modo, para "gestão de negócios", diversamente da apelada, a qual possui depósito da sua marca, na **NCL(12) 36**, a qual é voltada especificamente para "serviços financeiros" ou "negócios monetários".

Desse modo, conclui-se que apelante não demonstra que sua marca mista lhe confere o direito de uso exclusivo para atuação no nicho de mercado voltado à "serviços financeiros", não preenchendo o requisito da especialidade. Logo, não pode invocar em seu favor as previsões contidas, no art. 129, *caput*, (direito de uso exclusivo), e 130, III (defesa da integridade material ou reputação da marca), da LPI.

Isso porque a "marca" não é o signo (nominativo, figurativo, misto ou tridimensional), nem o "produto" que o identifica, é a "junção de ambos".

Ou seja, para ser percebida pelo consumidor como uma "marca", a estrutura triádica do signo deve estar completa: marca, objeto e interpretante³. – estrutura que não se enquadra na proteção que ora se busca trazer à marca da apelante.

Também não se vê qualquer afinidade entre os ramos para os quais as litigantes utilizam seus signos, pois a afinidade se apresenta como uma circunstância que elastece o princípio da especialidade, a fim de trazer sob o manto da proteção marcária objeto de direito diverso daquele previsto, no

³ Este conceito é utilizado por SCHMIDT, Lélío Denicoli. *A distintividade das marcas: secondary meaning, vulgarização e teoria da distância*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74

certificado de registro.

No caso, não se constata que "serviços financeiros" estejam sob a "aura periférica" ou campo magnético⁴ de serviço afeto à "gestão de negócios", a fim ser abarcado por ela.

Tal vedação decorre do art. 124, incisos XIX e XXIII, da LPI, os quais merecem transcrição:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, **semelhante ou afim**, suscetível de causar confusão ou **associação** com marca alheia;

[...]

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, **semelhante ou afim**, suscetível de causar confusão ou **associação** com aquela marca alheia." (destaques não originais).

⁴ Sobre afinidade mercadológica, confira-se, desta Relatoria: TJSP; Apel. 1121554-41.2021.8.26.0100; Rel. Designado: Grava Brazil j. em 05.03.2024; TJSP; Apel. 1079844-75.2020.8.26.0100; Rel. Des.: Grava Brazil; j. em 14.06.2024.

Tem-se, portanto, que a proteção marcária não existe somente entre produtos idênticos, os quais podem ensejar a confusão do consumidor, mas, pode, igualmente, ocorrer entre produtos semelhantes ou afins pelo simples fato de poderem ensejar associação indevida.

Gama Cerqueira diz, nessas circunstâncias, o consumidor "pode ser induzido à engano dado à afinidade de produtos, supondo que ambos provêm do mesmo fabricante cuja marca conhece."⁵.

Nessa esteira, não há como a "correspondente bancária SARON" (fls. 64 - apelada) ser confundida com a "gestora de negócios SARON" (apelante).

Isso porque, como ensina a doutrina⁶, não se verifica relação de complementariedade, substituição, acessoriedade ou derivação entre as atividades desempenhadas.

Assim, não há como a apelante exigir da apelada que esta se abstenha de utilizar a marca SARON para designar produtos afetos à "serviços financeiros" se ela não tem direito de uso exclusivo da marca, nesse contexto, tal como exige a Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996).

Aliás, insta consignar, como bem observado pela apelada, em contrarrazões, que a apelante somente buscou

⁵ Citado por Lelio Denicoli Schmidt in *A distintividade das marcas: secondary meaning, vulgarização e teoria da distância*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 85.

⁶ GONÇALVES, Luís M. Couto. *Direito das marcas*. 2. Ed. Rev. E atual. Coimbra: Almedina, 2003, p. 135.

efetuar o depósito do registro da sua marca, na **NCL(12) 36, em 11.10.2023 (processo n. 932234763)**, ou seja, quem detém a anterioridade de depósito de registro de marca é a apelada, posto que o realizou em 22.08.2023.

E nem se diga que a apelante, em virtude do registro da razão social para atuar como "agente de investimentos em aplicações financeiras", desde 2018 (fls. 62) faria jus à pretensão de abstenção do título de estabelecimento (nome fantasia) da apelada, pois, não passa despercebido que sua ficha cadastral é do Estado de São Paulo (fls. 62), ao passo que o cadastro da apelada é no Estado do Paraná (fls. 64).

A respeito, o C. STJ já decidiu que "'eventual colidência entre nome empresarial e marca não é resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço' (REsp n. 1.359.666/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 10/6/2013)". (AgInt no AREsp n. 1.367.288/SP, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 9.9.2024).

Vale dizer, "**o nome empresarial goza de proteção jurídica tão somente no âmbito do ente federativo onde se localiza a Junta Comercial em que arquivados os atos constitutivos da sociedade que o titula**, podendo ser estendida a todo território nacional apenas na hipótese de pedido de arquivamento nas demais Juntas

Comerciais." (STJ, 3ª T., REsp n. 1.686.154/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.2.2018 – destaque não original)

O recurso acima citado ratificou posição do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Lazzarini, em processo advindo desta Egrégia Corte Paulista, em voto no qual esclarece a questão que ora se apresenta, conforme ementa que segue:

"NOME EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO 'SUPERFRIO' POR EMPRESAS COM ATIVIDADES E ÁREA TERRITORIAL DISTINTAS. 1- A sentença julgou improcedente pedido de abstenção de uso da expressão 'Superfrio', com o fundamento de que o nome comercial, o objeto social e a área territorial são distintos. 2- A autora (apelante) tem em sua denominação a informação de que atua em 'Armazéns Gerais' e a ré (apelada) em 'Estocagem de Congelados'. A autora está localizada no Estado de São Paulo e a ré localiza-se no Estado de Santa Catarina. Princípio da especialidade e ausência de confusão. 3- Apelação não provida." (TJSP, 9ªCDP, Apel. 0004574-04.2010.8.26.0653, j. em 15.04.2014).

No mais, a razão social da apelante e o nome fantasia da apelada possuem termos que os distinguem (tal como "inteligência financeira", no caso da ré; e "investments agente autonomo de investimentos", no caso da autora), não havendo possibilidade de confusão entre as identificações, tal como permite o art. 1.163, par. ún. do CC, aplicável por analogia ao título de

estabelecimento, conforme fundamentos acima adotados.

Nesta senda, pontua-se que a mesma proteção que recai sobre o nome empresarial (razão social) se estende ao título de estabelecimento (nome fantasia), porquanto o ordenamento jurídico-empresarial não reserva proteção específica a este, pois essa, na esfera civil, dá-se com base na regra geral de proteção contra a prática de atos ilícitos (art. 186, do CC), e na medida da proteção concedida ao respectivo nome empresarial.

Nesse sentido:

"MARCA DE USO EXCLUSIVO DA AUTORA. AUTORIZAÇÃO DE USO CONFERIDA À CORRÉ POR UM ANO. TÉRMINO. MODIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL. CONTINUIDADE DO USO COMO NOME DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO QUE DEVE SER PROTEGIDO NOS TERMOS DO NOME EMPRESARIAL. [...] Proteção ao título do estabelecimento comercial idêntica ao nome empresarial. Estabelecimento virtual. Caracterização. Parcial procedência do pedido. Multa contratual incidente. Aplicação do art. 413, CC/2003. A autora reconheceu que a corré cumpriu em parte a obrigação, alterando sua denominação social. Liquidação. Recurso parcialmente provido." (TJSP, SCRDE, Ap. n. 0069496-93.2012.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, SCRDE, j. 25.05.2016).

"Ação de abstenção de uso de nome com pedido de tutela de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora (BRASIL PROTEÇÕES) de abstenção pela ré do uso do termo BRASIL REDES DE PROTEÇÕES, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa. Inconformismo da autora. Acolhimento. Preliminar de cerceamento de defesa não evidenciado. Cerne do inconformismo. **CONFLITO ENTRE NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA).** A criação do nome empresarial deve seguir os princípios da veracidade e novidade (art. 33, da Lei 8.394/1994), podendo, inclusive, ser formado por palavras de uso comum, conforme orientação da própria JUCESP. A vulgaridade de nome empresarial não mitiga sua proteção, quando em confronto com outro nome empresarial ou nome fantasia. Disciplina jurídica própria decorrente das normas que regem o Registro Público de Empresas Mercantis e a Lei Civil. Proteção do nome empresarial que se estende ao nome fantasia. Precedente desta C. SCRDE. Único elemento distintivo do nome fantasia da ré utiliza termo afeto ao ramo de atividade da autora ("REDES"). Nomes idênticos, em sua essência. Vedação (art. 1.163, caput, do CC). Atuação das partes na mesma região e no mesmo ramo de atividade. **Proteção exclusiva ao nome empresarial no âmbito do Estado onde se deu o registro** (art. 1.166, do CC) e evidente risco de confusão entre os consumidores. Sentença reformada. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Recurso provido." (TJSP, SCRDE, Apel. n. 1112618-27.2021.8.26.0100; Rel. Des. Grava Brazil, j. em 07.12.2023 – destaques não originais).

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas, não assiste razão à apelante quanto ao pedido de abstenção de uso pela apelada da expressão em disputa contida em seu domínio "**ifsaron.com.br**", em especial porque não há possibilidade de confusão do público consumidor, pois tal expressão é acrescida das letras "if".

Finalmente, em razão da similitude com os assuntos aqui tratados, segue julgado desta C. SCRDE, sob esta Relatoria, o qual demonstra as teses aqui narradas:

"Apelação. Ação cominatória c.c indenizatória (uso indevido de marca, nome empresarial e nome de domínio). Sentença de parcial procedência para determinar à ré que se abstenha de utilizar como marca qualquer nome, tipologia, grafia ou cor que se assemelhe às marcas de titularidade da autora (STRATURA e STRATURA ASFALTOS), considerando-se seus elementos nominativos e figurativos, sob pena de multa; exclusão ou alteração do domínio 'estruturaasfaltos.com.br' e indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Inconformismo das partes. Parcial acolhimento de ambos os recursos. Aproveitamento indevido pela ré da marca da autora, no que pertine ao seu aspecto visual, com utilização das cores verde e amarelo e mesmo tipo de letra. Utilização do sinal por tempo considerável e com inegável intenção de aproveitamento parasitário da marca autora. Instalação da sede da empresa ré que ocorreu, no mesmo local onde eram realizadas as atividades da autora. Dano moral que deve ser

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorado, a fim de que a conduta praticada pela ré seja reprimida, de forma adequada. Embora haja afronta à marca, não se verifica afronta ao nome empresarial da autora. Formação do nome empresarial da ré que está em conformidade com o Código Civil e se mostra diferente do nome da autora, tanto no aspecto gráfico quanto sonoro.

Ausência de registro do nome empresarial da autora, na junta Comercial, onde se dá o registro do nome empresarial da ré. Proteção limitada ao âmbito do respectivo Estado. Licitude do nome empresarial que autoriza a utilização de correlato nome de domínio 'estruturaasfaltos.com.Br'. Por questão de paridade e lógica, deve-se permitir que o nome de domínio contenha as expressões identificadoras do respectivo nome empresarial do seu titular, posto que aquele funcionaria tal como o 'título de estabelecimento' do 'ponto virtual' da atividade empresária que, licitamente, obteve o Registro perante a Junta Comercial.

Sentença reformada em parte, para o fim de majorar a condenação da ré em dano moral, que fica fixado em R\$ 50.000,00, com correção monetária deste julgamento e juros de mora, nos mesmos moldes da r. sentença, e, o da ré, para o fim de afastar a condenação de abstenção do uso do domínio 'estruturaasfaltos.com.Br'. Recursos providos em parte. (TJSP, SCRDE, Apel n. 1112347-18.2021.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 14.05.2024 – destaques não originais).

Em suma, nega-se provimento ao recurso, mantendo-

se a improcedência da ação.

Diante do desprovimento do apelo, majora-se a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator